

Fls. Nº	1994	Rubrica	
Proc. №	312	19	

FI. Nº	Rub.
69	a
Proc nº An	0: 22100/.0

Processo Administrativo nº 22100/2019

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Trata-se de RECURSO, interposto pela LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA contra a habilitação das empresas CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI no certame licitatório, Processo de Compras nº 312/2019, Concorrência Pública nº 02A/2019, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia, especializada na realização dos serviços de coleta de lixo, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Municipal nº 9.923/2018.

I. SINTESE DAS RAZÕES DE RECURSO:

DAS RAZÕES DA RECORRENTE LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA:

A Comissão de Licitação julgou indevidamente a habilitação das empresas CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, uma vez que estas empresas não cumpriram com os requisitos do Edital, relativamente ao LOTE 1, item 13.3, qualificação técnica exigida no Edital.

Afirma que as recorridas apresentaram declaração prevista no item 13.6.5, onde as mesmas se sujeitavam a todas as regras previstas no Edital.









Fls. Nº 2007 Rubr	ica 1 / ·
Proc. Nº / And 12	30

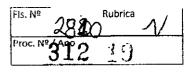
FI. Nº	Rub.
74	0
Proc nº An	o: 22100/15

- 2.1. A CONTRATADA ainda deverá dotar a cidade de contêineres plásticos de superfície de 1.000 (mil) litros, nos quais o munícipe depositará o lixo em contêiner em vez de deixar os sacos nos passeios. Posteriormente o caminhão compactador da coleta domiciliar, comercial e de varrição, seguindo os circuitos normais, coletará o lixo depositado nos contêineres de forma mecânica.
- 3. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES ENTERRADOS DE 3000 LITROS, PARA COLETA DE RESIDUOS DOMICILIARES E SELETIVOS, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
- 3.1. A CONTRATADA ainda deverá dotar a cidade de contêineres plásticos subterrâneos de 3000 (três mil) litros, nos quais o munícipe depositará o lixo em contêiner em vez de deixar os sacos nos passeios. Posteriormente o caminhão compactador da coleta domiciliar, comercial e de varrição, seguindo os circuitos normais, coletará o lixo depositado nos contêineres de forma mecânica.
- 4. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE PAPELEIRAS DE 60 LITROS
- 4.1. A CONTRATADA ainda deverá dotar a cidade de <u>1000 papeleiras de 60 litros</u>, de material metálico, em cor indicada pela PREFEITURA.
- 5. COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE MATERIAIS SELETIVOS COM CAMINHÃO COMPACTADOR
- 5.2. Posteriormente o <u>caminhão compactador da coleta seletiva</u>, seguindo os circuitos normais, coletará o material depositado nos contêineres de superfície de 1.000 (mil) litros e subterrâneos de 3.000 (três mil) litros.
- 9. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COM FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA
- 9.11. Deverá ainda ser considerado, nas propostas dos licitantes, para os serviços de varrição de vias, 01 (um) ônibus para transporte de pessoal, além de coordenador com veículo, para a referida fiscalização dos presentes serviços.











Fl. Nº	Rub.
15	
Proc nº A	no: 22100 lig

12. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSBORDO E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

12.3. Todos os materiais, ferramentas, mão de obra, obras, veículos e equipamentos necessários para a realização desses serviços serão de responsabilidade da CONTRATADA e devem conter, no mínimo: 03 (três) serventes diurnos, 01 (um) servente noturno, 02 (dois) vigias por turno; 01 (um) operador de máquina por turno e 01 (um) motorista por turno; 01 (um) caminhão tipo roll-on/roll-off com 04 (quatro) caixas estacionárias de capacidade para 26 m³ e 01 (uma) pá carregadeira sobre rodas.

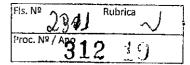
Assim, a empresa CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA não comprovou minimamente a Relação formal de equipamentos exigidas para o Lote 01.

As fls. 1277/1302, a empresa CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA, demonstrou que Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, Certidão de Acervo Técnico 2620190008773 e Atestado de Capacidade Técnica Parcial correspondem ao profissional Eng. Civil Anísio Ribeiro Jacob, o qual na data dos fatos integrava o quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante. Diante disso a empresa atendeu o item 13.3.3 do Edital.

Diante do exposto, a Comissão Especial decidiu pela inabilitação da empresa CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA para o Lote 01, item 13.6.2, por não atender as especificações e quantitativos mínimos de equipamentos exigidos no Edital.

QUANTO A RECORRENTE RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI que:

X





Fl. Nº	Rub.
	a
Proc nº An	o: 22100/15

Dada as questões técnicas envolvidas, a Comissão Especial de Licitação reanalisou o processo, constatando que a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, deixou de atender à exigência prevista no LOTE 1, item 13.3.3, por não comprovar a capacidade técnica profissional e operacional referente aos contêineres subterrâneos.

Note que a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI encartou aos autos apenas Atestados de Capacidade Técnica que comprovaram "contêineres compactadores estacionários", nada comprovando quanto aos "contêineres subterrâneos".

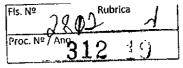
Os "contêineres compactadores estacionários" não necessitam de instalação, ficam acima do solo, enquanto que "contêiner subterrâneo" fica abaixo do solo, assim a área onde o contêiner é colocado recebe uma caixa de concreto, esta caixa evita risco de vazamentos e contato direto do lixo com o solo. Há ainda um sistema de drenagem afim de garantir que não haja infiltração de líquidos no solo e no espaço interno do contêiner. Ademais o lixo não é depositado no solo, o que evita contaminação e mau cheiro.

Quanto a esta questão, nos autos do Processo Principal, Processo de Compras nº 312/2019, Concorrência nº 02A/2019, quando provocado, o Tribunal de Contas de São Paulo, em decisão encartado as fis. 2436/2439 do Processo Principal e juntada a este processo, TC-022825.989.19-7, abaixo transcrita:

"A requisição de atestados de capacidade técnica operacional e Certidão de Acervo Técnico relacionados a serviços de "implantação, manutenção e higienização de contêineres de subterrâneo para coleta de resíduo domiciliares e seletivos, comerciais e de varrição de vias públicas ou similar" igualmente não se mostra ilegal ou dissociada dos serviços que integram o lote 1.

X







Fl. Nº	Rub.
77	a
Proc nº And	o: 22100i 19

O quantitativo correspondente a esses serviços, ainda que reduzido quando comparado aos contêineres de superfície, não tem o efeito de condenar a eleição desta parcela como de maior relevância técnica ou de valor significativo.

Além disso, a natureza dos serviços relacionados aos contêineres de subterrâneo não inspira dificuldades à participação de empresas com mínima experiência no ramo de atividade pertinente ao objeto.

Por derradeiro, memoro a insurgência de teor semelhante foi apresentada na representação autuada sob nº 20.002/989/19-2 e igualmente afastada nos termos do r. despacho publicado no DOE de 17/09/2019.

As insurgências do autor não ameaçam a competividade, não afetam a atividade de formulação de proposta e não fragilizam os requisitos de participação do certame e as condições para habilitação de proponentes".

Quanto ao o item 13.3.3, subitem 9, "varrição manual de vias e logradouros públicos ou similar", a recorrida RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, atendeu aos quantitativos mínimos exigidos, sendo incabível a argumentação da recorrente.

Quanto as inabilitações, cumpre salientar que a Comissão Especial de Licitações apenas está cumprindo as regras previstas no Edital.

Neste sentido, o art. 37, XXI da Constituição Federal:



Fl. № Rub.

| 1/3 | 0.
| Proc n° Ano: 221001 0

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O artigo 41 da lei federal 8.666/93, prescreve que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

IV - DO JULGAMENTO

Diante do todo exposto, a Comissão julga PROCEDENTE EM PARTE, o recurso administrativo interposto pela empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, revendo sua decisão para inabilitar as empresas CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS

(A)

7



Proc. Nº 3nd 2 19

Fl. N° Rub.

Proc nº Ano: 22100/19

URBANOS LTDA, por descumprimento do item 13.6.2 e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, por descumprimento do item 13.3.3, subitem 3, referentes ao Lote 1.

Valinhos, 25 de novembro de 2019.

GERSON LUIS SEGATO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Portaria 16.105/2019

JOÃO PAULO DAMIANO

CREA/SP 5061821/184

Portaria 16.105/2019

NIVALDO JOÃO MICHELINI

Portaria 16.105/2019

Marks Jones dos Santos

Portaria 16.105/2019

MARÇOS VITELI

Portaria\16\105/2019





Proc. Nº 3-P 2 19

Fl. Nº Rub.

Proc nº Ano: 22096/2019

Processo Administrativo nº 22096/2019

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

Trata-se de RECURSO, interposto pela CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, contra habilitação das empresas RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e RODOSERV ENGENHARIA no certame licitatório, Processo de Compras nº 312/2019, Concorrência Pública nº 02A/2019, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia, especializada na realização dos serviços de coleta de lixo, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Municipal nº 9.923/2018.

I. SINTESE DAS RAZÕES DE RECURSO:

A) ADUZ A RECORRENTE CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA que:

A Comissão Especial de Licitação julgou indevidamente a habilitação das empresas RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e RODOSERV ENGENHARIA, uma vez que as mesmas descumpriram as condições estabelecidas no Edital.

Relativamente a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI:

Alega a recorrente, que a mesma deixou de atender ao especificado no Lote 1, item 13.3.3, alegando que o único emitido para implantação de contêineres, trata de objeto absolutamente diverso do estabelecido no Anexo 01 do Edital.

7

X

CAP



2931	Rubrica	$\sqrt{}$
Proc. № / AB 1 2	1	9

FI. Nº	Rub.
113	a
Proc nº Ano	: 22096/2019

Nesse aspecto alega que a empresa não comprovou a "implantação, manutenção e higienização de contêineres de subterrâneo de 3000 litros, para coleta de resíduos domiciliares e seletivos, comerciais e de varrição de vias públicas" na quantidade de 57 (cinquenta e sete) unidades por ano, conforme descrito no item 03, do Anexo 01.

Alega que a qualificação técnica comprovada pela empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, refere-se a "contêineres compactadores estacionários", com complexidade absolutamente incomparável, vez que, para os "contêineres estacionário" não há necessidade de construção subterrânea ou escavação para implantação abaixo da superfície, restando completamente diversa a forma da retirada dos resíduos.

Assim, alega a recorrente, que diferem os contêineres em forma de instalação, execução dos serviços e retirada dos resíduos, não comprovando a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI qualificação técnica e experiência anterior para implantação, manutenção e higienização de contêineres de subterrâneo de 3000 litros.

Quanto ao Lote 2, item 13.3.3, alega que o único atestado emitido para comprovação de ecoponto é incompatível com as exigências edilícias, uma vez que não é destinado ao atendimento da população.

Alega ainda, que fora utilizado o mesmo atestado de capacidade técnica para a empresa e para o profissional - Engenheiro Jose Santos Algaranhar, o qual estava a serviço de outra empresa na ocasião da realização dos serviços.

Alega também, que não foi comprovada experiência anterior de "varrição manual de vias e logradouros públicos ou similar" nos quantitativos exigidos no Edital (15.840 km/eixo), dentro do período de 01 (um) ano.

2

H H





L 245d	ubrica
Proc. Nº / 3°12	19

Fl. Nº	Rub.	
114	ce	
Proc nº An	o: 22096/2019	

Por fim, quanto aos Lotes 01 e 02, item 13.6.1 e 13.6.2, alega a recorrente, que foram descumpridas as exigências do Edital, uma vez que não foram relacionados e devidamente comprovados os equipamentos mínimos exigidos.

Relativamente a empresa RODOSERV ENGENHARIA, a recorrente alega que:

A mesma embora tenha sido inabilitada para o Lote 02, prossegue indevidamente habilitada para o Lote 03.

Alega que os atestados apresentados pela empresa RODOSERV ENGENHARIA referentes aos lotes 02 e 03, itens 13.3.1 e 13.4.1, possuem informações insuficientes, que não permitem avaliar sua experiência.

Alega insuficiência dos Atestados frente as exigências do Edital, atestados referentes a outros serviços e sem pertinência.

Alega a recorrente, que a empresa **RODOSERV ENGENHARIA** descumpriu o item 13.3.3, subitem 01, 03 e 13 e 13.3.1, subitem 01, 03 e 13.

Por fim, alega que, quanto aos Lotes 02 e 03 itens 13.6.1 e 13.6.2, que foram descumpridas as exigências do Edital, uma vez que não foram relacionados e devidamente comprovados os equipamentos exigidos em quantidade suficiente ou ainda apenas deixando de relacionar os equipamentos pertinentes, relacionando outros que não guardam qualquer relação com o objeto licitado.

B) ADUZ A RECORRIDA RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI que:

7



ıb.
a
096/2019

A Comissão de Julgamento de Licitação julgou corretamente sua habilitação referente aos Lotes 01 e 02.

Alega, quanto ao item 13.3.3, que cumpriu as exigências do Edital, uma vez que o mesmo, não requer seja formalizado contêineres subterrâneos, devendo assim considerar habilitada a empresa.

Alega que não há necessidade de ser especificado no Atestado de Capacidade Técnica que o mesmo refere-se a contêineres subterrâneos, assim afirma que sua inabilitação seria excesso de formalismo, pois não se pode exigir práticas que restrinjam a competição.

Quanto ao item 13.3.3, informa, que cumpriu os quantitativos mínimos previstos para Lote 1, subitem 09 - varrição manual de vias e logradouros públicos e similares.

Quanto ao item 13.3.3, subitem 13, referente ao Lote 2, alega a recorrida, que comprovou corretamente a implantação, operação e manutenção de unidades de recebimento de resíduos recicláveis "ecopontos".

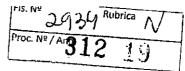
Quanto aos itens 13.6.1 e 13.6.2, alega que o Edital não exige marca, modelo, ano de fabricação dos veículos, alega ainda que a recorrida respeitou a reserva técnica do item 15.5 do Anexo 01 do Edital.

Quanto ao item 8.1, 12.3 a recorrida alega que cumpriu fielmente o Edital.

Quanto ao item 13.6.1, alega que foi solicitado apenas uma Declaração.









ıb.
a
096/2019

C) ADUZ A RECORRIDA RODOSERV ENGENHARIA, que:

A Comissão Especial de Licitação, julgou corretamente a habilitação da empresa RODOSERV ENGENHARIA, quanto ao Lote 03, uma vez que a mesma comprovou os quantitativos mínimos exigidos.

Afirma, quanto aos itens 13.6.1 e 13.6.2, que o Edital não solicitou a relação dos equipamentos de forma formal, apenas declaração que os mesmos estariam disponíveis.

Alega que a recorrente distorce e manipula números, dados e informações.

Por fim, afirma que "qualquer exigência qualitativa ou quantitativa, que restrinja a competitividade deve ser rechaçada".

H. DO PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO

A) QUANTO A FALTA DE DECLARAÇÃO FORMAL DE EQUIPAMENTOS DAS RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (LOTE 01 E 02) e RODOSERV ENGENHARIA (LOTE 02 E 03):

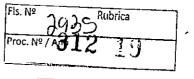
Dada as questões técnicas envolvidas, a Comissão de Especial de Licitação reanalisou o processo, constatando que:

O Edital é claro ao exigir:

7







b.
IJ.
96/2019

"13.6.2 <u>Relação formal</u> de que terá disponíveis, na fase de contratação, todo o equipamento técnico relativo à perfeita execução do objeto da presente concorrência, em conformidade com o detalhamento de quantidade, especificações, <u>incluída a reserva técnica</u>, <u>sempre em consonância com as exigências constantes do Anexo 01- Características do Objeto</u> do presente Edital". (Grifei)

Relativamente a empresa RODOSERV ENGENHARIA (LOTES 02 e 03) e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (LOTES 01 e 02), a Comissão Especial de Licitação, reanalisando os documentos apresentados, entendeu que as mesmas deixaram de apresentar a relação de equipamentos mínimos exigidas, em desconformidade com as especificações do Anexo 01, abaixo transcrito:

<u>"ANEXO 01 – CARACTERÍSTICAS DO OBJETO</u>

PROCESSO DE COMPRAS N.º: 312/2019

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002A/2019

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada, com base na Lei Federal 12.305/2010 e Decreto Municipal nº 9.923/2018, para a realização dos seguinte(s) serviço(s):

A) DO LOTE 1

1. COLETA DOMICILIAR, COMERCIAL MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA

1.4. Os <u>veículos da coleta regular deverão ter capacidade de até 15 m³</u> (quinze metros cúbicos) cada, equipados com ferramentas adequadas ao auxílio na execução dos serviços (pá e vassoura). Os veículos e equipamentos a serem disponibilizados na execução da coleta

2

HI HX



1 &	926	Market ✓	
Proc. Nº / /	312	19	
FI. Nº	Rub.		

domiciliar deverão estar em boas condições de uso e de funcionamento. <u>Estes veículos ainda deverão ter a fiscalização efetiva à distância, ou seja, para isso deverão ter o controle e monitoramento eletrônico (via satélite) de todos os caminhões compactadores.</u>

- 1.5. Os <u>veículos coletores e seus implementos de carga</u> deverão ter caçamba do tipo fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, sistema de carga traseira, elevadores e gruas de contêineres, compactação hidráulica com taxa de compactação de 3:1, sinalizador traseiro tipo giroflex, além das placas regulamentares, sinalizações de segurança, identificação da LICITANTE, e telefone para reclamações.
- 1.13. Para os serviços de coleta domiciliar, deverão ainda ser considerados 01 (um) supervisor no turno diurno e 02 (dois) encarregados, ambos <u>com veículo para a fiscalização destes serviços</u>, sendo um encarregado no turno diurno e outro no noturno.
- 2. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES DE SUPERFÍCIE DE 1000 LITROS, PARA COLETA DE RESIDUOS DOMICILIARES E SELETIVOS, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
- 2.1. A CONTRATADA ainda deverá dotar a cidade de contêineres plásticos de superfície de 1.000 (mil) litros, nos quais o munícipe depositará o lixo em contêiner em vez de deixar os sacos nos passeios. Posteriormente o caminhão compactador da coleta domiciliar, comercial e de varrição, seguindo os circuitos normais, coletará o lixo depositado nos contêineres de forma mecânica.
- 3. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES ENTERRADOS DE 3000 LITROS, PARA COLETA DE RESIDUOS DOMICILIARES E SELETIVOS, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
- 3.1. A CONTRATADA ainda deverá dotar a cidade de contêineres plásticos subterrâneos de 3000 (três mil) litros, nos quais o munícipe depositará o lixo em contêiner em vez de deixar os sacos nos passeios. Posteriormente o caminhão compactador da coleta domiciliar, comercial e de varrição, seguindo os circuitos normais, coletará o lixo depositado nos contêineres de forma mecânica.
- 4. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE PAPELEIRAS DE 60 LITROS
- 4.1. A CONTRATADA ainda deverá dotar a cidade de <u>1000 papeleiras de 60 litros</u>, de material metálico, em cor indicada pela PREFEITURA.

7

N A



Fls. Nº 2937	Rubrica	$\sqrt{}$
Proc. № /A 3 1	2 1	9

_		•
FI. Nº	Rub.	,
119	_ a	
Proc nº And	: 22096/2019	

- 5. COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE MATERIAIS SELETIVOS COM CAMINHÃO COMPACTADOR
- 5.2. Posteriormente o <u>caminhão compactador da coleta seletiva</u>, seguindo os circuitos normais, coletará o material depositado nos contêineres de superfície de 1.000 (mil) litros e subterrâneos de 3.000 (três mil) litros.
- 9. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COM FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA
- 9.11. Deverá ainda ser considerado, nas propostas dos licitantes, para os serviços de varrição de vias, 01 (um) ônibus para transporte de pessoal, além de coordenador com veículo, para a referida fiscalização dos presentes serviços.
- 12. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSBORDO E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
- 12.3. Todos os materiais, ferramentas, mão de obra, obras, veículos e equipamentos necessários para a realização desses serviços serão de responsabilidade da CONTRATADA e devem conter, no mínimo: 03 (três) serventes diurnos, 01 (um) servente noturno, 02 (dois) vigias por turno; 01 (um) operador de máquina por turno e 01 (um) motorista por turno; 01 (um) caminhão tipo roll-on/roll-off com 04 (quatro) caixas estacionárias de capacidade para 26 m³ e 01 (uma) pá carregadeira sobre rodas.
- B) DO LOTE 2
- 1. SERVIÇOS DE ZELADORIA EQUIPE 1 CAPINA MANUAL E MECANIZADA
- 1.1. Capina: corte e retirada total da cobertura vegetal existente em locais determinados, com utilização de ferramenta manual ou mecanizada.

2

UR



Fls. Nº	Rubrica /
4438	/\
Proc. Nº / Ano 1	2 10
U.L.	40

Fl. Nº	Rub.
1,20	a
Proc nº And	o: 22096/2019

1.4. A equipe de capina, que será manual e mecanizada, será composta conforme segue: Equipe tipo 01: 05 (cinco) garis, 01 (um) motorista, 01 (um) caminhão basculante de 06 m³ com cabine de transporte, 01 (um) trator agrícola com capinadeira mecanizada acoplada, 01 (um) operador de trator.

- 2. SERVIÇOS DE ZELADORIA EQUIPE 2 PODA DE ÁRVORES
- 2.2. A poda manual será realizada com tesouras de poda, e a poda mecânica com uso de motosserras, motopodas, cesto aéreo e caminhão com guincho.
- 2.3. Será necessário uma equipe para a execução do serviço de poda de árvores, sendo a composição conforme segue: equipe tipo 2 02 (dois) garis, 01 (um) operador de motosserra, 01 (um) operador de motopoda, 02 (dois) motoristas , 01 (uma) motosserra, 01 (uma) motopoda, 01 (um) caminhão 34 com cesto aéreo e 01 (um) caminhão carroceria com guincho.
- 3. SERVIÇOS DE ZELADORIA EQUIPE 3 MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES
- 1.1. Equipe tipo 3 deverá ser composta de 06 (seis) garis, 12 (doze) operadores de roçadeira, 1 (um) líder de equipe e 2 (dois) motoristas. Essa mão de obra estará equipada com 12 (doze) roçadeiras laterais/costais, 01 (um) caminhão carroceria com transporte de passageiro e 01 (um) ônibus tipo urbano, para transporte do pessoal, também de outras equipes, caso necessário.
- 4. SERVIÇOS DE ZELADORIA EQUIPE 4 MANUTENÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS
- 4.1. Equipe tipo 4 deverá ser composta de 04 (quatro) garis, 04 (quatro) operadores de roçadeira e 01 (um) motorista. Essa mão de obra estará equipada com 04 (quatros) roçadeiras laterais/costais, 01 (um) caminhão carroceria com transporte de passageiro.
- <u>5. SERVIÇOS DE ZELADORIA EQUIPE 5 MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES COM TRATORES</u>
- 5.1. A equipe tipo 5 de áreas verdes deverá ser composta de 02 (dois) garis, 01 (um) tratorista e 01 (um) trator agrícola de 75 HP com roçadeira acoplada.

7

T K



Fls. Nº	2939 Rub	rica 🗸
Proc. N	°/An 312	19;

	•
FI. Nº	Rub.
101	a
Proc nº And	o: 22096/2019

6. COLETA MECANIZADA DE PONTOS FIXOS E ESCALAS

6.1. A coleta mecanizada de pontos fixos e escala será composta por <u>uma pá carregadeira com operador e 02 (dois) caminhões de 05 m³ com motoristas</u> e 2 (dois) garis, <u>inclusive ferramentas</u>. A remoção dos resíduos inservíveis, além de resíduos não recolhidos pela coleta domiciliar, comercial e de varrição, incluídos, ainda, os entulhos dispostos em pequenos volumes pelos munícipes.

7. COLETA MANUAL DE PONTOS FIXOS E ESCALAS

7.1. A coleta manual de pontos fixos e escala será composta por dois caminhões com carroceria e cabine para transporte de passageiros, com motoristas e 2 (dois) garis, inclusive ferramentas. A remoção dos resíduos inservíveis, além de resíduos não recolhidos pela coleta domiciliar, comercial e de varrição.

8. COLET7A DE RESÍDUOS DE ECOPONTO COM CAMINHÃO POLIGUINDASTE DUPLO

8.1. Os materiais de grande porte (armários, sofás, colchões...), provenientes dos ecopontos, serão coletados com <u>veículo poliguindaste duplo</u>.

8.2. A CONTRATADA deverá utilizar, ainda, <u>caixas metálicas estacionárias de capacidade para 5 m³</u>, que serão coletadas dos ecopontos e transportadas pelos caminhões poliguindastes.

9.COLETA DE RESÍDUOS DE ECOPONTO COM CAMINHÃO ROLLON/ROLLOFF

9.1. A CONTRATADA deverá utilizar, ainda, <u>caixas metálicas estacionárias de capacidade para 15 m³ e 26 m³ que serão coletadas dos ecopontos e transportadas pelos caminhões rollon/rolloff.</u>

15. PRODUÇÃO DE COMPOSTO ORGÂNICO (COMPOSTAGEM)

15.5. Os equipamentos mínimos necessários deverão constar de <u>01 (um) caminhão basculante</u> <u>de 6 m³, 01 (uma) pá carregadeira sobre rodas e 01 (um) triturador de galhos para galhos acima de 20 cm, além de 01 (uma) motosserra</u>. Estes equipamentos deverão ser instalados em um dos Ecopontos a ser definido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

7





Fls. № 2940 Rubrica √
Proc. № / An 312 (1)

Fl. Nº	Rub.
Iလိဝ်	Q Q ,
Proc nº Ar	no: 22096/2019

C) LOTE 3

1. SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO DAS REDES ELETRICAS - PODA DA COPA DAS ÁRVORES

1.10. Equipe será composta de 04 (quatro) garis, 02 (dois) operadores de motosserra, 1 (um) líder de equipe e 2 (dois) motoristas. Essa mão de obra estará equipada com 01 (uma) motosserra profissional a gasolina de pequeno porte com potência igual ou superior a 3 cv e equipada com sabre entre 12", 01 (uma) motosserra profissional a gasolina de médio porte com potência igual ou superior a 4 cv e equipada com sabre entre 13" e 18", ", 01 (uma) motosserra profissional a gasolina de médio porte com potência igual ou superior a 4 cv e equipada com sabre entre 18" e 24", 01 (um) podador telescópico motorizado (moto poda) com lança para corte em altura de pelo menos 4 metros, 01 (um) caminhão carroceria com braço hidráulico de 5 ton, 01 (um) Caminhão tipo veículo urbano de carga com cesto aéreo de 15m e 01 (um) triturador de galhos, com potência equivalente a 25 HP, com capacidade operacional para triturar galhos com até 6" (15 centímetros) de diâmetro".

Note que a empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** não atendeu aos itens 1.13 (reserva técnica) e 3.1 (contêineres subterrâneos) solicitados no Lote 01, não atendendo também aos itens 2.3 (cesto aéreo), 3, subitem 1.1 (cabine de transporte), 4.1 (cabine de transporte), 5.1 (não tem roçadeira para acoplar ao trator), 7.1 (cabine de transporte), descumprindo assim a relação formal determinada no item 13.6.2 para os Lotes 01 e 02.

Note que a empresa RODOSERV ENGENHARIA não atendeu para o Lote 01, os itens: 1.4 (cabine de transporte e trator agrícola com capinadeira acoplada); 2.3 (motosserra, motopoda, caminhão com cesto aéreo, caminhão carroceria com guincho); 3, subitem 1.1 (roçadeira, caminhão carroceria com cabine de transporte e ônibus), 4.1 (roçadeira, caminhão carroceria com cabine de transporte); 5.1 (não tem trator agrícola com roçadeira e caminhão carroceria com cabine de transporte), 7.1 (caminhão carroceria com cabine de transporte); 8.1 (poliguindaste duplo); 8.2 (caixas de 5m³); 9.1 (caixas de 15m³ e 26m³), 15.5 (triturador e motosserra), descumprindo assim a relação formal determinada no item 13.6.2 para os Lotes 01. Também não relaciona nenhum equipamento previsto para o Lote 03.

7

X

A



Fl. Nº	Rub.
Proc nº A	no: 22096/2019

Diante disto, a Comissão Especial de Licitação decide por julgar procedente o recurso da empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, para inabilitar a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI para os Lotes 1 e 2, RODOSERV ENGENHARIA para os Lotes 2 e 3 e por falta de cumprimento do Edital, qual seja Relação formal sem especificação dos equipamentos, equipamentos insuficientes e sem reserva mínima exigida no Anexo 01 – Características do Objeto.

B) QUANTO A RECORRENTE RECICLE SERVIÇOS DE EMPRESA EIRELE que:

Note que a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI encartou aos autos apenas Atestados de Capacidade Técnica que comprovaram "contêineres compactadores estacionários", nada comprovando quanto aos "contêineres substerrâneos".

Os "contêineres compactadores estacionários" não necessitam de instalação, ficam acima do solo, enquanto que "contêiner subterrâneo" fica abaixo do solo, assim a área onde o contêiner é colocado recebe uma caixa de concreto, esta caixa evita risco de vazamentos e contato direto do lixo com o solo. Há ainda um sistema de drenagem afim de garantir que não haja infiltração de líquidos no solo e no espaço interno do contêiner. Ademais o lixo não é depositado no solo, o que evita contaminação e mau cheiro.

Quanto a esta questão, nos autos do Processo Principal, Processo de Compras nº 312/2019, Concorrência nº 02A/2019, quando provocado, o Tribunal de Contas de São Paulo, em decisão encartado as fls. 2436/2439 do Processo Principal e juntada a este processo, TC-022825.989.19-7, abaixo transcrito:

2

HAR REPORTED TO THE PARTY OF TH



Fl. N°	Rub.
124	4 a
Proc nº Ar	10: 22096/2019

"....

A requisição de atestados de capacidade técnica operacional e Certidão de Acervo Técnico relacionados a serviços de "implantação, manutenção e higienização de contêineres de subterrâneo para coleta de resíduo domiciliares e seletivos, comerciais e de varrição de vias públicas ou similar" igualmente não se mostra ilegal ou dissociada dos serviços que integram o lote 1.

O quantitativo correspondente a esses serviços, ainda que reduzido quando comparado aos contêineres de superfície, não tem o efeito de condenar a eleição desta parcela como de maior relevância técnica ou de valor significativo.

Além disso, a natureza dos serviços relacionados aos contêineres de subterrâneo não inspira dificuldades à participação de empresas com mínima experiência no ramo de atividade pertinente ao objeto.

Por derradeiro, memoro a insurgência de teor semelhante foi apresentada na representação autuada sob nº 20.002/989/19-2 e igualmente afastada nos termos do r. despacho publicado no DOE de 17/09/2019.

As insurgências do autor não ameaçam a competividade, não afetam a atividade de formulação de proposta e não fragilizam os requisitos de participação do certame e as condições para habilitação de proponentes".

Diante do exposto, entende a Comissão que a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI não atendeu as especificações técnicas exigidas no Edital, uma vez que comprovou "contêineres estacionários" quanto deveria ter comprovado "contêineres subterrâneos".

Quanto a varrição manual de logradouros públicos ou similar, a Comissão de Julgamento entende que a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, atendeu aos quantitativos mínimos exigidos.

7



Fl. Nº	Rub.
134	<u>a</u>
Proc nº Ai	no: 22096/2019

IV - DO JULGAMENTO

Diante do todo exposto, a Comissão Especial de Licitação julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, revendo, portanto, sua decisão, afim de inabilitar a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI dos Lotes 1 e 2 e a empresa RODOSERV ENGENHARIA dos Lotes 2 e 3, com fundamento no artigo 3° e 41 da Lei Federal n° 8.666/93.

Valinhos, 25 de novembro de 2019.

GERSON LIAS SECATO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Portaria (6.105/2019

JOÃO PAULO DAMIANO

CREA/SP 5061821784 Portaria X6.105/2019

NIVALDO JOÃO MICHELINI

Portaria 16.105/2019

CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

Portaria 16.105/2019

MARCOS VITELI Portaria 16.105/201



FIs. Nº	2121	Rubrica /
~~~~	0) 00	_ N
Proc. N	² / <b>5</b> 912	1 ()
l	and the substitution of th	- J

FI. N°	Rub.
141	<u>v</u> a
Proc nº A	no:
	arcestis

Processo Administrativo nº 22085/2019

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: RODOSERV ENGENHARIA LTDA.

Trata-se de RECURSO interposto pela RODOSERV ENGENHARIA LTDA contra sua inabilitação e contra a habilitação das empresas RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, LOCAR SANEAMENTO AMBIETAL LTDA, CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA, MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, no certame licitatório, Processo de Compras nº 312/2019, Concorrência Pública nº 02A/2019, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia, especializada na realização dos serviços de coleta de lixo, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Municipal nº 9.923/2018.

#### I. SINTESE DAS RAZÕES DE RECURSO:

#### ADUZ A RECORRENTE RODOSERV ENGENHARIA LTDA que:

A Comissão Especial de Licitação julgou indevidamente o processo licitatório, quanto decidiu pela inabilitação da empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA, uma vez que deixou de apresentar documentação referente exigida para o Lote 02, por deixar de apresentar q qualificação técnica operacional e profissional, conforme exigido no item 13.3 e 13.4 do Edital de Licitação, quanto à implantação, operação e manutenção de unidades de recebimento de resíduos recicláveis (ecoponto).

Alega que somente poderão serem exigidas, capacitação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações e que a recorrente comprovou sua aptidão para os itens 13.3 e 13.4 do Edital de Licitação para implantação, operação e manutenção de unidades de recebimento de resíduos recicláveis (ecoponto), através da CAT 1134/2015 e CAT 262019005438.

a Kik



Proc. Nº /	Ano	<del></del>
<u> </u>	219	4 . 4
,	J.L.G.	

Fl. Nº	Rub.	
17		<u>,a</u>
Proc nº A	no:	
	<i>ಎಎ೧</i> 35	119

Alega que o artigo 30, § 3° da Lei Federal n° 8.666/1993 prevê o uso de "...certidões ou atestados de obras e serviços similares".

Aduz que a não aceitação dos atestados encartados como comprovação da capacidade técnica seriam exigências que frustrariam o caráter competitivo.

Relativamente as empresas RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, LOCAR SANEAMENTO AMBIETAL LTDA e CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA alega a recorrente RODOSERV ENGENHARIA LTDA, que as mesmas apresentaram atestados parciais, com serviço ainda em fase de execução.

Neste sentido, afirma que a comprovação não foi realizada "... dentro das condições INTEGRALMENTE exigidas pela contratante".

Alega ainda, que a Comissão acolheu "atestado de pessoa jurídica alheia à disputa".

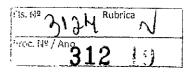
Relativamente as empresas CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA e MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA afirma que as mesmas utilizaram o mesmo atestado de capacidade técnica (fls. 1281, 1309 e 1725), alegando que nestes atestados as empresas estariam em consórcio.

Alega ainda, que a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, as parcelas que efetivamente foram executadas pela empresa licitante.

Assim, entende a recorrente que o atestado de fls. 1725, encartado pela empresa MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA é nulo, pois não se pode atestar seu percentual junto ao consórcio Horto Ambiental e o atestado de fls. 1281 ao que parece, a Comissão não efetuou os devidos cálculos frente a participação de 20% (vinte por cento) de participação da empresa CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA no Consórcio, fls. 1309.

Jet L





FI. Nº	Rub.
146	Q
Proc nº And	
	<i>2</i>

Ademais, afirma a recorrente **RODOSERV ENGENHARIA LTDA**, que ao que parece, frente aos documentos de fls. 1281 e 1309 referentes ao contrato nº 266/15, não há definição da participação das empresas consorciadas. Alega ainda que os quantitativos não podem ser observados para ambas, uma vez que as mesmas tem personalidades jurídicas são distintas.

Sugere a existência ter "CARTEL", entre as licitantes CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA e MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Por fim requer sejam inabilitadas as empresas RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, LOCAR SANEAMENTO AMBIETAL LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE e CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA, frente a todos os lotes que as mesmas participam.

# II. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

### ADUZ A RECORRIDA RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI que:

Não consta no Edital nenhuma menção que determine que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos por tomadores de serviços que já houvessem concluídos a execução, tentando a recorrente RODOSERV ENGENHARIA LTDA, impor requisito não previsto no edital.

Por fim, pede a improcedência do recurso interposto, mantendo-se sua habilitação.

H

XX.



<u>319</u>	S Rubrica
"roc 14º /311	2 19
Fl. Nº	Rub.
17\$	0-
Proc nº Ar	10:
1	2000010

### ADUZ A RECORRIDA CIDADE NOVA que:

A Comissão Especial ao analisar a documentação apresentada, agiu corretamente ao habilita-la, uma vez que mesma apresentou documentação contendo os quantitativos mínimos exigidos.

Note que o Edital exigiu apenas comprovação de registro e inscrição da empresa no CREA e qualificação técnica operacional, nada mais.

Assim, a Administração Pública deve se ater ao Instrumento Convocatório.

Afirma, que a relação existente entre as empresas MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE e CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA, está devidamente descriminada e comprovada frente ao acervo juntado ao processo, assim a recorrente RODOSERV ENGENHARIA LTDA, age de má fé.

Ademais os atestados demonstram que a licitante CIDADE NOVA participou de consórcios distintos e sem similaridade de consorciadas.

Através dos contratos juntados pelas empresas MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE e CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA as mesmas comprovam que não pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo sócios comuns, tão pouco parentesco entre os sócios, não há também ajustes para fraudar processo licitatório não devendo prosperar a alegação de cartel.

#### ADUZ A RECORRIDA MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE que:

A inabilitação da empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA para o Lote 2, foi corretamente realizada, uma vez que a empresa recorrente não apresentou em seu acervo técnico

A H



s. N	7176	Rubrica r	<u> </u>
roc.	[№] /Ang 12	19	
	Fl. N°	Rub.	
	1¥	B	0
	Proc nº A	no: <i>2208</i>	5/19

a exigência contida no item 13.3 e 13.4 do Edital, não demonstrando possuir experiência anterior quanto à implantação, operação e manutenção de unidade de recebimento de resíduos recicláveis (Ecoponto).

Afirma que não existe similaridade entre os serviços executados pela empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA com os serviços especificados no Edital e que não há restritividade no certame ao se exigir o estabelecido no Edital, vez que diversas empresas estão participando do certame, não havendo rigorismo ou ilegalidade na decisão da Comissão.

Afirma que o recurso interposto pela empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA é meramente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Afirma a recorrente que consta do próprio atestado de capacidade técnica ora questionado e o contrato de constituição de consórcio, ambos juntados aos documentos de habilitação, os percentuais destacados de participação de cada empresa integrante do consórcio.

Alega ser ultrajante q uma empresa que atua o setor público, não deter conhecimento sobre o instituto jurídico do consórcio de empresas.

Afirma que a recorrente de forma ardilosa ou por ignorância jurídica, não se sabe ao certo, tenta imputar ao consórcio de empresas as características de um "grupo econômico", invocando o artigo 2º da CLT.

Alega que restou constatado no processo os quantitativos devidamente exigidos.

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA.



115, Nº 3137 112	Rubrica N
Fl. N°	Rub.
17	
Proc nº A	uno: 

# ADUZ A RECORRIDA CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA que:

A empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA foi devidamente inabilitada da disputa do Lote 02, diante da fragilidade e insuficiência dos atestados de qualificação técnica por ela apresentados, devendo assim ser mantida sua inabilitação uma vez que não foi comprovado o que determinou o Edital quanto a "Implantação, operação e manutenção de unidades de recebimento de resíduos recicláveis (Ecoponto) na quantidade de 14 unidades/ano.

A recorrente comprova serviço distinto, os quais diferem completamente da metodologia de sua prestação, no tipo de mão de obra empregada e equipamentos e material utilizados.

Afirma ainda, que não fora formulada tempestivamente impugnação ao Edital, sujeitando-se aos seus termos.

Assim, a recorrida afirma que os atestados encartados pela empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA, encontram-se, manifestamente desconformes com as características qualitativas e quantitativas de qualificação técnica.

Quanto a manutenção da habilitação da recorrida CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, alega a recorrida que os argumentos invocados pela empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA, são destituídos de qualquer plausibilidade jurídica, não comportando acolhimento do recurso.

Afirma que consta dos atestados "ATESTA que foram executados a contento...." e que tais atestados são documentos que ostentam fé pública e comprovam a experiência na prestação dos serviços licitados.

Ademais, a validade dos atestados, são definidas e certificadas pelo CREA, conforme Resolução nº 1025/2009 - CONFEA.

A P P Z

A



is. Nº	3128	Rubrica /	
roc. N	312	19	
	Fl. Nº	Rub.	Promotory!
	156	0	0~
	Proc nº A		5115

Por fim, solicita o desprovimento do recurso da licitante RODOSERV ENGENHARIA LTDA.

#### A RECORRIDA LOCAR NÃO APRESENTOU CONTRARAZOES DE RECURSO

#### III. DO PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO

# QUANTO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RODOSERV ENGENHARIA:

Dada as questões técnicas envolvidas, a Comissão Especial reanalisou o procedimento licitatório, constatando que:

Não prosperam as alegações da recorrente RODOSERV ENGENHARIA.

O Edital é claro ao exigir capacitação técnica para "Implantação, operação e manutenção de unidades de recebimento de resíduos recicláveis" (Ecoponto).

A recorrente não cuidou de minimamente demonstrar através dos atestados que possui capacitação técnica para "Implantação, operação e manutenção de unidades de recebimento de resíduos recicláveis" (Ecoponto).

Não há qualquer similaridade entre os serviços executados pela empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA com os serviços especificados no Edital, o que por certo impossibilita sua habilitação.

A M



Fis. IVº	3120	Rubrica	7	*
iroc. Nº	3 <del>1</del> 2	19		₹
	Fl. Nº		Rub.	
	15	ŝ 1		2
	Proc nº		<i>ચે ૱૦</i> ૬	5/13

Comprou a recorrente RODOSERV ENGENHARIA, serviços manifestamente distintos, os quais diferem completamente da metodologia de sua prestação, no tipo de mão de obra empregada e equipamentos e material utilizados.

Ademais a recorrente apresentou declaração insuficiente, sem relacionar os equipamentos minimamente exigidos e ainda sem reserva técnica, conforme determinou o Anexo 1 do Edital.

Diante do exposto, a Comissão Especial decide por manter a inabilitação da empresa RODOSERV ENGENHARIA para Lote 2.

QUANTO AOS ATESTADOS TECNICOS PARCIAIS EMITIDOS PELAS EMPRESAS RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA:

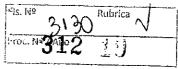
A alegação de que os atestados técnicos parciais encartados não atendem as especificações técnicas do Edital, não deve prosperar.

Entende a Comissão Especial de Licitação, que o Edital exigiu que os "serviços atestados" estivessem finalizados, e não o "serviço total contratado".

Note que os atestados representam o serviço já realizado e acervado junto ao CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

A administração Pública não pode utilizar-se de elementos não previstos no edital de forma a prejudicar os participantes da licitação.

Neste sentido, o art. 37, XXI da Constituição Federal:





FI. N°	Rub.
182	<b>~</b>
Proc nº Ano:	
	22085 119

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

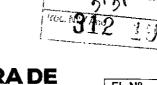
O artigo 41 da lei federal 8.666/93, prescreve que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O TCESP permite a aceitação de atestado de qualificação técnica parcial, note que os atestados encartados, encontram-se devidamente acervados junto aos seus órgãos de classe.

Diante do exposto não prospera a alegação da empresa RODOSERV ENGENHARIA para inabilitação das empresas RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

1





Fl. N°	Rub.
183	α.
Proc nº Ano	: अयवहडी।

QUANTO AO ALEGADO CONSÓRCIO E SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL DAS EMPRESAS CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA E MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Quanto a alegada formação de cartel, não existem nos autos do procedimento licitatório indícios suficientes que comprovem minimamente o alegado pela empresa RODOSERV ENGENHARIA, abstendo-se, portanto, a Comissão Especial de qualquer juízo de valor, alheio aos documentos encartados ao processo.

O fato de as empresas terem sido consorciadas no passado, não as impede da participação na presente licitação.

Note que as mesmas não pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo sócios comuns, tão pouco parentesco entre os sócios.

Melhor analisando os atestados técnicos encartados, a Comissão Especial comprovou que a empresa CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA atende aos quantitativos mínimos exigidos no Edital, face as certidões encartadas as fls. 1277/1302, as quais correspondem ao profissional Engenheiro Civil Anísio Ribeiro Jacob, que na data do acervo integrava o quadro de responsáveis técnicos da recorrida CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Quanto a empresa MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, a mesma atende aos quantitativos mínimos exigidos no Edital, tendo em vista as certidões encartadas as fls. 1734/1739, que correspondem ao profissional Engenheiro Civil Mauricio Sturrini Bisordi, encartadas as fls. 1766/1833, as quais correspondem ao profissional Engenheiro Civil Ademir Antonialli, encartadas as fls. 1846/1860, as quais correspondem ao profissional Engenheiro Agrônomo André Camargo Pereira da Silva, encaretadas as fls. 1861/1865 as quais correspondem ao profissional Engenheiro Civil Mauricio Sturrini Bisordi, encartadas as fls. 1866/1867 as quais correspondem ao profissional Engenheiro Civil Mauricio Sturrini Bisordi, os quais na data do



Fls. N"	Rub	rica /	
	22	$\sim$	
·			
Proc. N°/An	112	ા વે	
	) <u> </u>		

Fl. Nº	Rub.	
184	<u>a</u>	
Proc nº Ano:	22085/15	

acervo integravam o quadro de responsáveis técnicos da recorrida MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

#### IV - DO JULGAMENTO

Diante do todo exposto, a Comissão Especial de Licitação, julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA.

Valinhos, 25 de novembro de 2019.

GERSON LUIS SECATO

Presidente da comissão Especial de Licitação

Portaria 16.105/2019

JOÃO PAULO DAMIANO

CREA SP 5061/821784 Portatia 16 105/2019

NIVALDO JOÃO MICHELINI

Portaria 16.105/2019

CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Portaria 6.105/2019

MARCOS WITELI Portaria 16/105/2019





Proc. N°/Ano	O ROBIGE A
FI. Nº	Rub.
Proc nº A	no: 23330/2019

Processo Administrativo nº 23330/2019

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Trata-se de **RECURSO**, interposto pela **CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA** contra a inabilitação no certame licitatório, Processo de Compras nº 312/2019, Concorrência Pública nº 02A/2019, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia, especializada na realização dos serviços de coleta de lixo, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Municipal nº 9.923/2018.

### I. SINTESE DAS RAZÕES DE RECURSO:

DAS RAZÕES DA RECORRENTE CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA:

A Comissão de Licitação julgou indevidamente sua inabilitação, uma vez que a recorrente cumpriu os requisitos do Edital, relativamente ao LOTE 01, 02 e 03, quanto ao item 13.6.2, afirma que apresentou declaração, onde a mesma se sujeitava a todas as regras previstas no Edital, não sendo necessária a apresentação de relação formal.

Quanto a relação prevista no item 13.6.2 alega a recorrida que é excesso de formalismo.

### II. DO PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO



Proc. N/Ano

FI. Nº	Rub.	
16	mp	
Proc nº Ano: 23330/2019		

O recurso é tempestivo.

Não cabe recurso contra o Lote 01, uma vez que o mesmo já havia sido julgado anteriormente.

O recurso caberia apenas e tão somente contra os lotes 02 e 03.

A Comissão Especial de Licitação, reanalisando os documentos apresentados, entendeu que a empresa CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA, deixou de apresentar a relação de equipamentos mínimos exigidas para os Lotes 02 e 03.

Note que a Declaração encartada às fls. 1374 é mera e simples declaração.

O Edital foi claro e objetivo ao exigir <u>relação formal</u>, ou seja, cabia a empresa comprovar quais equipamentos seriam utilizados.

O assunto em pauta, inclusive, já foi amplamente debatido no Processo Administrativo nº 22100/2019.

O Edital é claro ao exigir:

"13.6.2 Relação formal de que terá disponíveis, na fase de contratação, todo o equipamento técnico relativo à perfeita execução do objeto da presente concorrência, em conformidade com o detalhamento de quantidade, especificações, incluída a reserva técnica, sempre em consonância com as exigências constantes do Anexo 01- Características do Objeto do presente Edital". (Grifei)



Proc. N°/Ano 3/2/19

FI. Nº Rub.

Proc nº Ano: 23330/2019

A Comissão Especial de Licitação, entendeu que a empresa CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA, deixou de apresentar a relação de equipamentos mínimos exigidas para os Lotes 02 e 03, mais especificamente para o item 13.6.2, estando em desconformidade com os quantitativos mínimos exigidos no edital, especificamente no Anexo 01, abaixo transcrito:

O Anexo 01 – "Características do Objeto", abaixo transcrito, menciona os equipamentos minimamente exigidos, o qual transcrevemos:

### "ANEXO 01 - CARACTERÍSTICAS DO OBJETO

PROCESSO DE COMPRAS N.º: 312/2019

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002A/2019

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada, com base na Lei Federal 12.305/2010 e Decreto Municipal nº 9.923/2018, para a realização dos seguinte(s) serviço(s):

### B) DO LOTE 2

- 1. SERVIÇOS DE ZELADORIA EQUIPE 1 CAPINA MANUAL E MECANIZADA
- 1.1. Capina: corte e retirada total da cobertura vegetal existente em locais determinados, com utilização de ferramenta manual ou mecanizada.
- 1.4. A equipe de capina, que será manual e mecanizada, será composta conforme segue: Equipe tipo 01: 05 (cinco) garis, 01 (um) motorista, 01 (um) caminhão basculante de 06 m³ com cabine de transporte, 01 (um) trator agrícola com capinadeira mecanizada acoplada, 01 (um) operador de trator.
- 2. SERVIÇOS DE ZELADORIA EQUIPE 2 PODA DE ÁRVORES

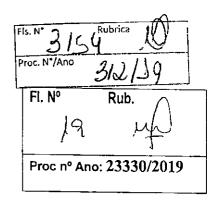


5153	Rubrica	•
Proc. N°/Ano	312/19	
<b>L</b>		

Fl. Nº	Rub.
10	M
Proc nº And	o: 23330/2019

- 2.2. A poda manual será realizada com <u>tesouras de poda, e a poda mecânica com uso de</u> <u>motosserras, motopodas, cesto aéreo e caminhão com guincho</u>.
- 2.3. Será necessário uma equipe para a execução do serviço de poda de árvores, sendo a composição conforme segue: equipe tipo 2 02 (dois) garis, 01 (um) operador de motosserra, 01 (um) operador de motopoda, 02 (dois) motoristas , 01 (uma) motosserra, 01 (uma) motopoda, 01 (um) caminhão 34 com cesto aéreo e 01 (um) caminhão carroceria com guincho.
- 3. SERVIÇOS DE ZELADORIA EQUIPE 3 MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES
- 1.1. Equipe tipo 3 deverá ser composta de 06 (seis) garis, 12 (doze) operadores de roçadeira, 1 (um) líder de equipe e 2 (dois) motoristas. Essa mão de obra estará equipada com 12 (doze) roçadeiras laterais/costais, 01 (um) caminhão carroceria com transporte de passageiro e 01 (um) ônibus tipo urbano, para transporte do pessoal, também de outras equipes, caso necessário.
- 4. SERVIÇOS DE ZELADORIA EQUIPE 4 MANUTENÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS
- 4.1. Equipe tipo 4 deverá ser composta de 04 (quatro) garis, 04 (quatro) operadores de roçadeira e 01 (um) motorista. Essa mão de obra estará equipada com 04 (quatros) roçadeiras laterais/costais, 01 (um) caminhão carroceria com transporte de passageiro.
- 5. SERVIÇOS DE ZELADORIA EQUIPE 5 MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES COM TRATORES
- 5.1. A equipe tipo 5 de áreas verdes deverá ser composta de 02 (dois) garis, 01 (um) tratorista e 01 (um) trator agrícola de 75 HP com roçadeira acoplada.
- 6. COLETA MECANIZADA DE PONTOS FIXOS E ESCALAS
- 6.1. A coleta mecanizada de pontos fixos e escala será composta por <u>uma pá carregadeira com operador e 02 (dois) caminhões de 05 m³ com motoristas</u> e 2 (dois) garis, <u>inclusive ferramentas</u>. A remoção dos resíduos inservíveis, além de resíduos não recolhidos pela coleta domiciliar, comercial e de varrição, incluídos, ainda, os entulhos dispostos em pequenos volumes pelos munícipes.
- 7. COLETA MANUAL DE PONTOS FIXOS E ESCALAS
- 7.1. A coleta manual de pontos fixos e escala será composta por dois caminhões com carroceria e cabine para transporte de passageiros, com motoristas e 2 (dois) garis, inclusive ferramentas.





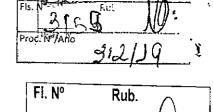
A remoção dos resíduos inservíveis, além de resíduos não recolhidos pela coleta domiciliar, comercial e de varrição.

- 8. COLET7A DE RESÍDUOS DE ECOPONTO COM CAMINHÃO POLIGUINDASTE DUPLO
- 8.1. Os materiais de grande porte (armários, sofás, colchões...), provenientes dos ecopontos, serão coletados com <u>veículo poliguindaste duplo</u>.
- 8.2. A CONTRATADA deverá utilizar, ainda, <u>caixas metálicas estacionárias de capacidade para 5 m³</u>, que serão coletadas dos ecopontos e transportadas pelos caminhões poliguindastes.
- 9.COLETA DE RESÍDUOS DE ECOPONTO COM CAMINHÃO ROLLON/ROLLOFF
- 9.1. A CONTRATADA deverá utilizar, ainda, <u>caixas metálicas estacionárias de capacidade para</u>
  15 m³ e 26 m³ que serão coletadas dos ecopontos <u>e transportadas pelos caminhões rollon/rolloff.</u>
- 15. PRODUÇÃO DE COMPOSTO ORGÂNICO (COMPOSTAGEM)
- 15.5. Os equipamentos mínimos necessários deverão constar de <u>01 (um) caminhão basculante</u> <u>de 6 m³, 01 (uma) pá carregadeira sobre rodas e 01 (um) triturador de galhos para galhos acima de 20 cm, além de 01 (uma) motosserra</u>. Estes equipamentos deverão ser instalados em um dos Ecopontos a ser definido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

C) LOTE 3

- 1. SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO DAS REDES ELETRICAS PODA DA COPA DAS ÁRVORES
- 1.10. Equipe será composta de 04 (quatro) garis, 02 (dois) operadores de motosserra, 1 (um) líder de equipe e 2 (dois) motoristas. Essa mão de obra estará equipada com 01 (uma) motosserra profissional a gasolina de pequeno porte com potência igual ou superior a 3 cv e equipada com sabre entre 12", 01 (uma) motosserra profissional a gasolina de médio porte com potência igual ou superior a 4 cv e equipada com sabre entre 13" e 18", ", 01 (uma) motosserra profissional a gasolina de médio porte com potência igual ou superior a 4 cv e equipada com sabre entre 18" e 24", 01 (um) podador telescópico motorizado (moto poda) com lança para corte em altura de pelo menos 4 metros, 01 (um) caminhão carroceria com braço hidráulico de 5 ton, 01 (um)





Proc nº Ano: 23330/2019

Caminhão tipo veículo urbano de carga com cesto aéreo de 15m e 01 (um) triturador de galhos, com potência equivalente a 25 HP, com capacidade operacional para triturar galhos com até 6" (15 centímetros) de diâmetro".

É dever da Comissão Especial de Licitações, fiscalizar e cumprir as regras previstas no Edital.

Neste sentido, o art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O artigo 41 da lei federal 8.666/93, prescreve que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Fls. N° 315/	, Rubrica	10
Proc. Nº/Ano	312,	119

FI. No Rub.

Proc nº Ano: 23330/2019

Assim, a empresa CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA não comprovou minimamente a Relação formal de equipamentos exigidas para o Lote 01, 02 e 03.

Uma vez que já havia sido julgada inabilitada para o Lote 01, sem abertura de prazo recursal, julgamos agora apenas os lotes 02 e 03.

#### III. DO JULGAMENTO

Diante do todo exposto, a Comissão Especial de Licitação decidiu pela manutenção de sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CIDADE NOVA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA para os Lotes 02 e 3.

Valinhos, 04 de dezembro de 2019.

GERSON LUIS SEGATO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

NIVALDO JOÃO MICHELINI

Portaria/16,105/2019

Portaria 16.105/2019

Portaria 16, 105/2019







Fis. N° 3 161 Rubrica W

## ATA DE ABERTURA Nº 02 PROCESSO DE COMPRAS Nº 312/2019 CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 02A/2019

Ata de Abertura dos envelopes nº 02 - Propostas de Preços do Processo em epígrafe. tendo como objeto a contratação de empresa especializada em que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia, especializada na realização dos serviços de coleta de lixo, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Municipal nº 9.923/2018, em conformidade com as especificações estabelecidas no ANEXO 01 -Características do Objeto, requisitada pela Secretaria de Obras e Servicos Públicos. e processada pela Secretaria de Licitações. Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2019 às 10hs, à Rua Antônio Carlos n° 301, Centro, na cidade de Valinhos-SP, na sala de abertura de processos licitatórios, reuniram-se os membros da Comissão de Julgamento de Licitações, nomeados pela Portaria nº 16.105/2019, a saber: Gerson Luís Segato, Presidente da CEJL, Carlos André dos Santos, João Paulo Damiano, Marcos Vitelli, Nivaldo João Michelini, membros da CEJL, sendo a sessão sido presidida pela Presidente da CEJL. Presentes na sessão as empresas LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 35.474.949/0001-08, não designou representante, MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.126.468/0001-27, representada pelo Sr. Fábio Costa Kimura, portador do RG nº 44.142.658-X, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.733.363/0008-36, representada pela Sr. Sérgio Marques Pereira, portador do RG nº 22.047.606. Após o transcurso do prazo recursal, e análise dos recursos interpostos, devidamente publicado, a CJL deu continuidade aos trabalhos abrindo os envelopes nº 02 das empresas que restaram habilitadas, quais sejam: SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.. inscrita CNPJ LOCAR no sob 35.474.949/0001-08, MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.126.468/0001-27 e CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.733.363/0008-36. Foi perguntado aos presentes se havia alguma observação a ser feita e pela Comissão foi dito que será feita à verificação da proposta de preço apresentada e se está em conformidade com as exigências do Edital,

A









N:\Office\Word\2019\7. Comissão de Julgamento\Ata Abertura\Abert02CP002A-19 (Envelope nº 02).doc



Fls. N° 3162 Rubrica 10
Proc. N°/Ano 3/2/139

procedendo-se a <u>CLASSIFICAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO</u>, cujo resultado será publicado no <u>Diário Oficial do Estado e Boletim Municipal e afixado o COMUNICADO no Quadro de Avisos da Secretaria de Licitações</u>, para os efeitos recursais de que trata a Lei Federal nº 66/93 e suas posteriores alterações.

GERSON LUIS SEGATO

₽residen**/**e da ¢EJL

CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

membro/da CEJL

MARCOS VITELLI

membro da CEJL

JOÃO/PAULO DAMIANO

membro da CEJ

NIVALDO JOÃO MICHELINI

membro da EJL

MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Sr. Fábio Costa Kimura

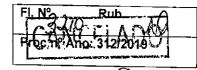
CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Sra. Sérgio Marques Pereira

LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Sra. Jéssica Alexandre Gomes Ferreira





# Fis. N° 3 2 ) Rubrica Proc. N°/ Ano

### A Secretaria de Licitações

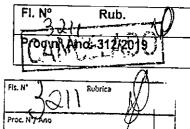
A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES, nomeada pela Portaria nº 16.105/2019, nos autos do Processo de Compras nº 312/2019, Concorrência Pública nº 02A/2019, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia, especializada na realização dos serviços de coleta de lixo, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Municipal nº 9.923/2018, vem expor e requerer o que segue:

Após a análise do Lote 01, a empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, ofertou o menor preço, qual seja R\$ 16.020.660,84 (dezesseis milhões, vinte mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) contra R\$ 20.949.227,88 (vinte milhões, novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), ofertado pela empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, logrando-se vencedora. Os preços ofertados pela empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, encontram-se dentro dos valores de mercado para esse Lote, bem como, dentro da reserva orçamentária.

Após a análise do Lote 02, a empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, ofertou o menor preço, qual seja R\$ 8.889.623,64 (oito milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) contra R\$ 11.374.513,44 (onze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), ofertado pela empresa MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA logrando-se vencedora. Os preços ofertados pela empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA encontram-se dentro dos valores de mercado para esse Lote, bem como, dentro da reserva orçamentária.

Após a análise do Lote 03, a empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, ofertou o menor preço, qual seja R\$ 1.586.640,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais) contra R\$ 2.030.160,48 (dois milhões, trinta mil, cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos), ofertado pela empresa MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA logrando-se vencedora. Os preços ofertados pela empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA encontram-se dentro dos valores de mercado para esse Lote, bem como, dentro da reserva orçamentária.





Diante do exposto, solicitamos seja classificada a empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, como vencedora dos Lotes 01, 02 e 03.

Valinhos, 09 de dezembro de 2019.

GERSON LIUS SEGATO

Presidente da comișsão Especial de Licitação

Portaria 16.105/2019

JOÃO PAUTO DAMIANO

CREA(SF 5061821784

Portari (6.103/2019)

NIVALDO JOÃO MICHELINI Portaria 16.105/2019

CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

Portaria 16.105/2019

Portaria 16.105/201

Fl. N° Z Rubrica
Proc n° Ano:



## ATA DE JULGAMENTO/CLASSIFICAÇÃO Nº 210/2019 PROCESSO DE COMPRAS Nº 312/2019 CONCORRÊNCIA Nº 02/2019

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 09h30min, na sala de abertura de processos licitatórios, reuniram-se os membros da Comissão da Comissão Especial de Licitações, nomeados através da Portaria nº 16.105/2019, tendo a sessão sido presidido pelo Sr. Gerson Luis Segato, Presidente da CEL, para proceder à análise, julgamento e a classificação das propostas contidas no processo em epígrafe e, com base no mapa demonstrativo das propostas e na manifestação da Secretaria Requisitante, decidiu **CLASSIFICAR** a empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA**, CNPJ nº 31.733.363/0005-93, para o **Lote 01**, no valor total de R\$ 16.020.660,84 (dezesseis milhões, vinte mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), para o **Lote 02**, no valor total de R\$ 8.889.623,64 (oito milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) e para o **Lote 03**, no valor total de R\$1.586.640,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais).

Em face da classificação ocorrida, abre-se o prazo para a interposição de recurso, conforme

 $\mathcal{L}_{\mathcal{A}}$ 

determina o art. 109, da Lei/Federal nº 8666/93.

Gerson Luis Segato

> João Paulo Damiano

Presidente da CEL

Nivaldo João Michelini

Membro da CEL

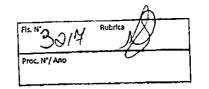
Carlos André dos Santos

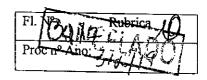
Membro da CEL

Membro da CEL

**Marcos Viteli** 

Membro da CEL







#### **CERTIDÃO**

### PROCESSO DE COMPRAS N.º 312/2019 CONCORRÊNCIA N.º 002/2019

**CERTIFICO** que a Ata de Julgamento/Classificação foi afixada no quadro de Atos Oficiais/Avisos da Secretaria de Licitações, no período de 10 de dezembro de 2.019 à 18 de dezembro de 2.019 e publicada:

- a) no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Seção I, nos dias 10 de dezembro de 2019; e,
- b) no Boletim Municipal de Valinhos, nos dias 10 de dezembro de 2019.

Valinhos, 18 de dezembro de 2.019.

### **Gerson Luis Segato**Presidente da CEL

#### Ao

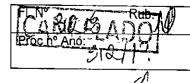
### Sr. SECRETÁRIO DE LICITAÇÕES:

Transcorrido o prazo legal, informo a V. Sa. que a ordem de Classificação do presente Processo de Compra: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CNPJ nº 31.733.363/0005-93, para o Lote 01, no valor total de R\$ 16.020.660,84 (dezesseis milhões, vinte mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), para o Lote 02, no valor total de R\$ 8.889.623,64 (oito milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) e para o Lote 03, no valor total de R\$1.586.640,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais).

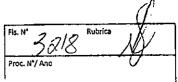
Gerson Luis Segate

Presidente da CEL

RUA ANTONIO CARLOS, 301 - CENTRO - TEL: (019) 8711213/8713531 - FAX: (019) 8712187 - CGC: 45.787.678/0001-02







Com base nos elementos constantes neste Processo de Compras nº 312/2019 e após consulta à Secretaria da Fazenda, transcorrido o prazo recursal estabelecido no inciso I, alínea "B", do Artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores atualizações, e, verificando que o procedimento transcorreu sem vícios, **ADJUDICAMOS** o objeto da licitação à empresa vencedora: **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA**, CNPJ nº 31.733.363/0005-93, primeira classificada para o **Lote 01**, no valor total de R\$ 16.020.660,84 (dezesseis milhões, vinte mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), para o **Lote 02**, no valor total de R\$ 8.889.623,64 (oito milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) e para o **Lote 03**, no valor total de R\$1.586.640,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais). Ao Sr. Prefeito Municipal para as providências quanto à homologação, se o caso.

Valinhos, 18 de dezembro de 2019

GERSON LUIS SEGATO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Portaria 1/6.105/2019